



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PARANACITY
VARA CÍVEL DE PARANACITY - PROJUDI
Avenida 4 de Dezembro, 930 - Paranacity/PR - CEP: 87.660-000 - Fone: (44) 3463-1232

Autos nº. 0002768-52.2018.8.16.0128

Processo: 0002768-52.2018.8.16.0128

Classe Processual: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto Principal: Dano ao Erário

Valor da Causa: R\$167.218,40

Autor(s): • Ministério Público do Estado do Paraná (CPF/CNPJ: 78.206.307/0001-30)
Avenida 04 de Dezembro , 930 - Centro - PARANACITY/PR

Réu(s): • SUELI TEREZINHA WANDERBROOK (RG: 1821464 SSP/PR e CPF/CNPJ:
466.734.909-34)
Rua Carlos Gomes, 1.422 casa - centro - PARANACITY/PR

1. Trata-se AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER que move o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face de SUELI TEREZINHA WANDERBROOK, todos já qualificados nos autos. Aduz o Ministério Público que requerida Sueli Terezinha Wanderbrook se encontra regularmente investida no mandato de prefeita da cidade de Paranacity-PR, gestão 2017/2020. Diz que após verificação no sítio eletrônico do Município de Paranacity, constatou que a requerida, na condição de prefeita, estaria se utilizando do citado espaço, de interesse e caráter público, para se autopromover, sempre vinculando as notícias e publicidade que seriam de interesse público à sua imagem. Sustenta que o portal municipal - <http://www.paranacity.pr.gov.br> - mais se assemelha a uma rede social da requerida do que um espaço para divulgação de notícias e publicidade institucional, desbordando, totalmente, do caráter educativo, informativo ou de orientação social que apregoa a Constituição da República. Requereu liminarmente a indisponibilidade de bens da requerida no importe de R\$ 167.218,40 (cento e sessenta e sete mil, duzentos e dezoito reais e quarenta centavos) referente a quantia de 10 (dez) vezes o valor da remuneração percebida pela requerida à época dos fatos; a imediata remoção do portal eletrônico do Município de Paranacity das publicações nas quais a requerida e outros agentes públicos apareçam, sob pena de multa diária; e, a veiculação de informe no portal eletrônico do Município de Paranacity com o conteúdo desta decisão, em até 48 (quarenta e oito) horas da intimação da decisão judicial, devendo o Juízo de Paranacity ser consultado quanto ao seu conteúdo do informe, para aprovação formal. Juntou documentos (seq. 01).

Em síntese, é o relatório.

2. A medida de indisponibilidade de bens está prevista no art. 7ª da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992):

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito



representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

O deferimento cautelar da indisponibilidade de bens para assegurar desde já a existência de recursos para a futura reparação do dano causado ao erário exige a comprovação pelo autor do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não é necessária a demonstração da dilapidação patrimonial por parte do réu para a configuração do perigo da demora. Tal entendimento está implícito no supra referido artigo 7º e, uma vez que, em se tratando de patrimônio público, melhor se revela o seu acautelamento desde o início da demanda, por estar intimamente ligado com o interesse público primário que não pode ser afastado a qualquer título. Ou seja, desde o início pode-se buscar evitar eventuais percalços que obstem a sua integral restituição e a produção de danos insuportáveis à res pública. Vejamos:

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PRESENÇA DE FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. LIMITES DA CONSTRIÇÃO. ESTIMATIVA DE DANOS APRESENTADA NA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não há falar na incidência da Súmula 182/STJ, tendo em vista que, nas razões do agravo em recurso especial interposto pela parte ora Agravada, houve impugnação do fundamento utilizado pela decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial, qual seja, a incidência da Súmula 7/STJ 2. O cerne da controvérsia é o cabimento da medida de indisponibilidade de bens no caso em concreto, tendo em vista a presença de fortes indícios de prática de ato de improbidade administrativa subsumível à Lei nº 8.429/92. **3. Esse Sodalício tem entendimento firmado sob o rito dos recursos especiais repetitivos de que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, sendo o periculum in mora presumido à demanda.** 4. No caso em concreto, o acórdão recorrido expressamente consignou a presença de fortes indícios de conduta de improbidade administrativa. O indeferimento da medida constritiva pelo Tribunal Regional Federal a quo foi fundamentado na impossibilidade de quantificação do dano naquela hipótese. 5. Tal fundamento não pode servir de justificativa para o indeferimento da medida constritiva. Isso porque foi apresentada estimativa de dano na petição inicial, que pode ser utilizado como parâmetro para definir a extensão da medida constritiva. Eventuais excessos no deferimento da medida por ser objeto de alegação a posteriori, pelos Requeridos. Precedentes: REsp 1161631/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 24/08/2010; REsp 1313093/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 18/09/2013. 6. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no REsp 1567584/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017).*

A priori, faz-se necessário tecer considerações quanto à legitimidade passiva da requerida,



consistente no enquadramento desses na qualidade de agente público para os fins da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

O artigo 2º do referido diploma legal estabelece que agente público é *“todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função”* na administração direta ou indireta dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Pelo que se observa dos documentos juntados aos autos, a requerida SUELI TEREZINHA WANDERBROOK se encontra regularmente investida no mandato de prefeita da cidade de Paranacity-PR, gestão 2017/2020. Assim, se encontra na qualidade de agentes públicos, nos termos do art. 2º da Lei 8.429/1992, sendo, em tese, parte legítima na presente demanda.

No que tange ao suposto ato de improbidade administrativa, este consiste, em tese, no fato de que a requerida, na condição de prefeita municipal de Paranacity/PR, estaria se utilizando do sítio eletrônico do Município, de interesse e caráter público, para se autopromover, sempre vinculando as notícias e publicidade que seriam de interesse público à sua imagem.

É certo que a Administração Pública não pode ser secreta, acessível apenas aos detentores do Poder. Também não se permite que aquele que exerce a gestão seja favorecido por esta condição e utilize-se de informes publicitários para sua própria promoção.

Nesse sentido, não se desconhece que a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos, deve, necessariamente, ter caráter educativo, informativo ou de orientação, nos termos do art. 37, §1º, da CF/1988:

“Art. 37. (...) §1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”

A gestão pública dos negócios administrativos ocorre sempre de forma transparente, prevalecendo sempre o caráter educativo, informativo e de orientação social inerente a todos os atos de publicidade institucional.

Portanto, a publicidade governamental deve ser pautada em educação, informação, lisura e honestidade. Caso esta publicidade permita identificar o gestor público ou seu partido político, descaracterizado se torna o dispositivo constitucional referido.

Assim, caso a publicidade traga algum conteúdo subliminar que conforme previsto pelo constituinte.

A divulgação da atividade deve ser uma descrição imparcial dos atos da administração pública, sem tecer comentários ao autor dos feitos, pois o conteúdo da divulgação não pode enaltecer o chefe do poder executivo ou de qualquer outro poder.



A divulgação de propaganda institucional não se confunde com a divulgação de atividade do agente político, pois é impessoal e diz respeito a atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos.

Ressalto, por outro lado, que os atos de promoção pessoal podem ser praticados pelos agentes políticos desde que com recursos próprios e sem o uso da máquina pública para a prática de tais atos.

O agente público – como a Requerida, prefeita municipal de Paranacity nos presentes autos – tem o dever de prestar contas de sua gestão pública, informando a sociedade acerca de suas obras e suas realizações administrativas. Tal dever, entretanto, não autoriza o gestor público a valer-se de recursos públicos e do próprio aparelho administrativo para fins de divulgação pessoal de seu próprio trabalho, enaltecendo seu nome por diversas vezes, nas publicações constantes no site da prefeitura, conforme as matérias relatadas na petição inicial.

O doutrinador José Jairo Gomes enuncia a respeito da publicidade de atos da Administração Pública:

“Nesse quadro, a publicidade institucional deve ser realizada para divulgar de maneira honesta, verídica e objetiva os atos e feitos da Administração, sempre se tendo em foco o dever de bem informar a população [...] a Constituição estabeleceu em seu artigo 37, §1º: 'A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos'. Ao erigir essa regra, o Legislador Constituinte teve em mira finalidade ética, moralizadora, de alto significado [...]”. (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral, Editora Atlas, 2008, p.307-309).

A divulgação de publicidade da Municipalidade de Paranacity, como consta na petição inicial, quanto a seus atos, programas, serviços e campanhas institucionais deve seguir a norma constitucional acima transcrita, com extrema cautela, sobretudo por parte do próprio chefe do Poder Executivo, de forma que não se confundam os atos de divulgação de atividade pública com atos de propaganda institucional, pois tal divulgação é feita com caráter informativo.

Pelo exame dos autos, **verifica-se que as razões contidas no pleito inicial e a ampla documentação produzida demonstram a presença do fumus boni iuris.**

Este requisito se encontra evidenciado diante das inúmeras publicações no site da Prefeitura de Paranacity em que há várias imagens da Sra. Prefeita, inclusive algumas em que se encontra sozinha, além de várias menções ao seu próprio nome e não ao cargo exercido, demonstrando, em sede de cognição sumária, a alegada promoção pessoal da Requerida em página eletrônica institucional.

Para o caso em tela, não houve simples informação institucional, pois a grande maioria das publicações contidas no site da municipalidade ora contém imagens da Sra. Prefeita, ora faz menção expressa ao seu nome como responsável pelos atos ali divulgados. E esta situação não foi por ela negada quando ouvida pelo órgão ministerial, tendo justificado que entendia a



necessidade de divulgação dos atos como prestação de contas aos munícipes. Todavia, tal prestação de contas, a princípio, excedeu aos limites da informação, havendo indicação direta e explícita da figura pessoal da prefeita e não de ato da administração pública em geral.

Já o *periculum in mora* é presumido, pois, em ações dessa natureza tal requisito vem implícito no próprio *periculum in mora* comando do art. 7º da Lei 8.7429/1992, em atendimento à determinação contida no art. 37, § 4º da Constituição Federal, na forma do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1423420/BA. Rel. Min. Benedito Gonçalves. 1ª T. DJe 28.10.2011).

Por outro lado, considerando que os atos foram praticados sem que, a princípio, houvesse dano ao erário público, não vislumbro necessidade neste momento de promover a indisponibilidade de bens, sendo que a simples obrigação de fazer para retirada da publicidade irregular já se apresenta suficiente para garantia da tutela pretendida na sentença.

3. Pelo exposto, estando presentes os requisitos legais exigidos, **defiro, parcialmente, o pedido de tutela de urgência formulado pelo Ministério Público, na peça inicial para, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por ação caracterizadora de descumprimento da ordem judicial, até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com fundamento no artigo 12, § 2º da Lei nº 7347/85 e artigo 536, § 1º do CPC**, determino que a Requerida providencie:

a) A exclusão de todas as postagens indicadas na petição inicial da página eletrônica <http://www.paranacity.pr.gov.br>, no prazo de cinco dias;

b) A proibição de futuras publicações de notícias ou matérias que não tenham natureza exclusivamente institucional nos meios de comunicação oficial do Poder Executivo do Município de Paranacity;

c) A publicação da presente decisão na página eletrônica <http://www.paranacity.pr.gov.br>, no prazo de cinco dias.

Deixo de determinar a necessidade de prévia aprovação da publicação por este juízo pois, acaso esteja em desacordo com a presente decisão, caracterizará descumprimento da liminar e consequente aplicação da multa diária.

4. Notifique a ré preambularmente qualificado para, no prazo legal, querendo, ofereça manifestação por escrito no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 17, §7º da Lei nº 8.429/1992).

5. Notifique-se o Município de Paranacity/PR para que, nos termos do artigo 17, § 3º, da Lei nº 8.429/1992, na condição de pessoa jurídica interessada, querendo, manifeste interesse em integrar a lide;

6. Após, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, decisão baseada no Contraditório e na Ampla Defesa.

7. Por fim, tornem conclusos para análise acerca do recebimento ou da rejeição da ação (art. 17, §8º ou §9º da Lei nº 8.429/92).



8. Diligências e intimações necessárias.

Paranacity/PR, 13 de agosto de 2018.

Danielle Marie de Farias Serigati Varasquim

Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ669 ARL6G 9SK9C MEF33

